



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.904420/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.287 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a prova evidente do seu direito ao crédito. Não se autoriza a compensação de crédito tributário caso não restem provadas, inequivocamente, a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-003.795 - 9ª turma da DRJ07, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD), que não reconheceu o crédito demonstrado no PER/DCOMP, nº 08819.00386.240715.1.7.03-4503, nos seguintes termos:

2. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do período de 01/01/2011 a 31/03/2011. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria

igual a R\$ 144.647,59. Na DIPJ constou contribuição social a pagar no valor de R\$ 106.698,17. No despacho, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 0,00.

2.1. O Despacho Decisório não homologou os PER/DCOMP n.º 08819.00386.240715.1.7.03-4503, n.º 13701.97410.220611.1.3.03-2966 e n.º 40449.89392.250511.1.3.03-9342, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

1 - A empresa de acordo com os resultados negativos apurado na sua contabilidade até 31/03/2011, gerou saldo negativo de CSLL a compensar no valor de R\$ 144.647,59. Este saldo está devidamente demonstrado em DIPJ e nas páginas n.º 2 a n.º 4 do razão analítico da conta contábil n.º 112.004.00007 que segue nesta manifestação de inconformidade.

2 — Após a apuração do saldo negativo de CSLL, a empresa efetuou a transmissão das PER/DCOMP alvo deste despacho decisório em 28/04/2011, solicitando a compensação do imposto abaixo:

- COFINS (5856) ref. Março de 2011 vencto. 25/05/2011 - R\$ 22.635,05.

- IRPJ (3373) ref. Março de 2011 vencto. 29/04/2011 - R\$ 65.925,22.

- CSLL (6912) ref. Março de 2011 vencto. 29/04/2011 - R\$ 6.428,22.

3 - A empresa teve o cuidado de confirmar se esses impostos retidos estavam sendo declarações pelo seus clientes, efetuando a consulta das informações apresentadas em DIRF em 2011, que segue nesta manifestação de inconformidade.

Diante do exposto solicitamos nova análise a fim de rever a decisão que não condiz com a justiça, para tanto anexamos os documentos que comprovam o direito de crédito a esta autoridade fiscalizadora

A DRJ argumenta que o documento comprobatório, nos termos do art. 55, da Lei 7.450/85 é o comprovante de retenção, mas, a DIRF, emitida pela fonte pagadora, é prova equivalente e que essas regras aplicam-se à CSLL, consoante o art. 57, da Lei 8.981/95.

Aduz que:

19. Não obstante possam ser apresentados pelo contribuinte eventuais balanços, Demonstrativos de Receitas do exercício, Demonstrativo analítico de retenções na fonte, cópias do Livro Razão, bem como eventuais Notas Fiscais, extratos bancários ou comprovantes de arrecadação, visando a comprovação de supostas retenções na fonte de IRRF ou CSLL, ressalvo que tais documentos não podem ser equiparados a informes de rendimentos ou equivalentes, especialmente se a respectiva fonte pagadora deixou de prestar as devidas informações ao Fisco, mediante DIRF, indicando exatamente valores de tributos recolhidos.

20. Além dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora (responsável tributário) em nome do contribuinte, nos termos do art. 55 da Lei 7.450/1985 e do art. 943, 2º do RIR, o Fisco deverá acolher créditos a compensar se restar demonstrado que determinado montante foi efetivamente lido como antecipação de tributo devido por determinada empresa. Do contrário, o Fisco não poderá ser obrigado a aceitar compensação de valores que não tiverem sido comprovadamente recolhidos.

21. Se a forma de compensação empregada pela Interessada, além de desafiar o contido no art. 55 da Lei 7.450/1985 e o art. 943, 2º do RIR, também não apontar se houve ou não recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, conclui-se que eventual

documentação que possa ser apresentada pela Interessada, não se traduz em prova material de recolhimentos do IR/CSLL retido (a) na fonte, resultando em pleito de compensação desprovido de prova da efetiva transferência de recursos ao Fisco.

22. Nesse sentido, destaco trechos da decisão proferida em 21/05/2018, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º. 0007086-16.2012.403.6100, que fizeram parte integrante do meu voto (itens 37 a 43), a seguir transcritos:

...

Assim, efetuou o batimento no Sistema SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações que confirmou o DD.

Esclareceu que, para as parcelas não confirmadas no Despacho Decisório, foi considerada a DIRF dos contribuintes (fontes pagadoras), que fazem parte do PER/DCOMP, em que recorrente aparece como beneficiária dos rendimentos.

Também, verificou o sistema SIEF- DIRF, para reexame das retenções em que a recorrente (e a incorporada) constam como beneficiária de rendimentos, para o período de apuração de 01/01/2011 a 31/03/2011, referentes às fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP. Dessa revisão, concluiu não haver parcela adicional a reconhecer.

Assim, concluiu que:

27. Da análise acima resultou no total de Retenções confirmadas (após reexame de ofício), conforme detalhado a seguir:

RETENÇÕES NA FONTE	VALORES (R\$)
Total Retenções informados em PER/DCOMP (A)	144.647,59
Retenções - Confirmação Total em Despacho Decisório (B)	18.557,42
Retenções - a reconhecer após Reexame de Ofício (DIRF) = (C)	0,00
Total Retenções confirmados após reexame de ofício = D = (B + C)	18.557,42

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

28. Refaço, pois, a composição das parcelas do crédito tributário confirmadas / não confirmadas, no PER/DCOMP em apreço, após o reexame:

	DIPJ	DCOMP	Despacho Decisório	VOTO
Retenções na Fonte		144.647,59	18.557,42	18.557,42
Estimativas		0,00	0,00	0,00
SOMA PARC.CRED	144.647,59	144.647,59	18.557,42	18.557,42
CSLL devida	37.949,42	37.979,42	37.979,42	37.979,42
Saldo negativo CSLL	106.698,17	144.647,59	0,00	0,00

Finaliza indeferindo a MI.

A recorrente foi cientificada em 12/04/2021 (fl.65) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 18/12/2020 (fl.67).

Entretanto, a recorrente afirma em seu RV que foi notificada em 18/11/2020. Assim, esta foi a data considerada como a de ciência da decisão.

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega ter apresentado todos os documentos que possuía para comprovar a compensação:

Conforme mencionado nos fatos narrados, é possível identificar dos documentos juntados nos presentes autos de compensação, quais sejam, Razão analítico, Sistema Dirf com relação das fontes pagadoras com os tributos retidos na fonte extraído do próprio site da Receita Federal, portanto, oficial para todos os fins legais e as PER/DCOMP's com todas as informações necessárias para a realização da compensação.

Assim, foram atendidos integralmente o disposto no artigo 55 da Lei n. 7.450/1985 e o artigo 943, § 2º do Regulamento Interno do Imposto de Renda – RIR

...

Vale frisar que de todos os documentos juntados, não restam dúvidas de que houve o atendimento integral dos requisitos necessários para o pedido de compensação, bem como, fora respeitado integralmente o período prescricional de 05 (cinco) anos.

Não é jurídico e nem legal a recorrente exigir documentos de seus tomadores de serviços, em vista de que todas as informações foram prestadas de forma satisfatória, sendo um dever/poder da fiscalização exigir isto dos contribuintes que porventura não efetuaram as declarações devidas.

Cita jurisprudência judicial e conclui requerendo o provimento do seu RV.
É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, entendo que a DRJ deixou bastante claro que haveria a necessidade de comprovação das retenções sofridas e que a documentação anexada não foi suficiente para que fosse atingida essa conclusão, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Consoante a Súmula CARF 143, as provas podem se dar por outros meios, confira-se:

Súmula CARF 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vê-se que a recorrente poderia ter juntado as provas de que sofreu de fato a retenção do imposto, mediante a apresentação de extratos bancários, que evidenciassem o recebimento pelo valor líquido, na ausência dos comprovantes de rendimentos/retenção citados pela DRJ.

Entretanto, a recorrente optou por não juntá-las sob o argumento de que as provas estão em sua escrituração mercantil e na documentação anexada em sede de MI,

É fato que o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ou seja, claro está que a escrituração faz prova a favor do contribuinte desde que comprovada por documentação idônea.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil – CPC, o ônus da prova cabe a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não se vê, na documentação anexada, pela recorrente, a prova inequívoca do seu direito; exemplificativamente, apresentou cópia de páginas do que seria o seu Livro Razão, apenas indicando aquelas em que estariam demonstrados os valores retidos e uma relação com de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora, que não é o caso em discussão

(trata-se de saldo negativo de CSLL) ou seja, transferiu o ônus da prova para a autoridade administrativa, em desacordo com as normas em vigor, antes transcritas.

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva